

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2015**

Dispõe sobre critério para a concessão de bolsas pelas agências federais de fomento à pesquisa.

**AUTOR:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO

**RELATOR:** Deputado DIEGO GARCIA

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que o exercício do magistério seja adotado como critério preferencial para concessão de bolsas e auxílios pelas agências federais de fomento à pesquisa.

Além da Comissão de Educação, também se pronunciará sobre o mérito da iniciativa a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, haverá a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pese a louvável intenção do autor da proposição, no sentido de valorizar o magistério, é preciso considerar um elenco substantivo de argumentos que não recomendam a sua aprovação.

De fato, historicamente, os programas de concessão de bolsas de estudos das agências federais, especialmente a Capes e o CNPq, tiveram e seguem tendo, como objetivo relevante, o de qualificar os docentes e pesquisadores do sistema brasileiro de educação superior e de ciência e tecnologia, assim como o de estimulá-los no desempenho de suas funções.

Os professores das instituições de educação superior e os pesquisadores das entidades de investigação científica são, de longe, os maiores usuários dessas bolsas.

Ademais, o leque das bolsas concedidas pelas agências federais é muito amplo. Elas contemplam desde estudantes de graduação (bolsas de iniciação científica, por exemplo) até aqueles, já muito titulados, que buscam o pós-doutoramento ou recebem as bolsas de pesquisa, para dar andamento a projetos de investigação científica e tecnológica de ponta. Não haveria como e nem seria recomendável que o critério proposto no projeto fosse aplicado a todas as modalidades.

Por outro lado, as bolsas para cursos de pós-graduação *stricto sensu* contemplam programas de mestrado e doutorado. Para o mestrado, dificilmente um candidato estará exercendo a docência de nível superior, pois mais e mais as instituições, especialmente as públicas, exigem o título de pós-graduação para ingresso em suas carreiras. Na sequência, o mesmo raciocínio se aplica aos programas de doutorado, já que o diploma de doutor torna-se, cada vez mais, requisito para ingresso na carreira da docência superior. A exigência de exercício prévio do magistério, portanto, seria inexequível ou, no mínimo, marginalizaria uma expressiva quantidade de candidatos aos títulos de mestre e doutor, que poderiam ficar sem acesso a bolsas de estudos.

Registre-se que, em 2013, de acordo com o Censo da Educação Superior conduzido pelo Inep/MEC, cerca de 83% dos docentes nas instituições públicas de educação superior eram titulados em nível de mestrado (30%) ou doutorado (53%), já ultrapassando a meta do Plano Nacional de Educação que prevê, para o ano de 2024, que 75% do corpo docente de toda a educação superior no País detenham o diploma de mestre (pelo menos 40%) ou o de doutor (pelo menos 35%). Mesmo entre as instituições particulares, majoritariamente faculdades isoladas, o percentual de mestres e doutores

alcançava, em 2013, a 65% do seu corpo docente. Entre as universidades e centros universitários privados, esse percentual chegava a 73%.

Os dados apresentados sugerem que as políticas de qualificação do corpo docente da educação superior brasileira têm sido exitosas, não requerendo, pois, o aporte de medidas legais adicionais, tal como a proposta no projeto ora examinado.

No que se refere aos professores de educação básica pública, a Capes, desde 2011, já mantém ação específica de concessão de bolsa para mestrado profissional.

Não se encontram, tampouco, evidências de manifestações críticas da comunidade acadêmica ou científica com relação ao funcionamento desse sistema. Ao contrário, a interação dessa comunidade com as agências federais de fomento, estabelecida de longa data, preza a autonomia desses organismos na gestão de seus programas, o que tem sido sempre apontado como uma condição para o seu êxito.

Essas razões sugerem que o projeto em comento não acrescentará efetivo aperfeiçoamento no sistema de bolsas e auxílios concedidos pelas agências federais.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 560, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator